

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.789 - DF (2015/0011728-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO REALE FERRARI
LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
MARCELO VENICIUS VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, julgando o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2014.00.2.027745-6, negou provimento ao reclamo, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao *mandamus*, por não vislumbrar violação direta ou indireta à liberdade de locomoção do acusado.

Informa o recorrente que encontra-se denunciado, juntamente com outros 9 (nove) corréus, por violação ao art. 2º, *caput*, c/c § 4º, II, da Lei 12.850/2013 (formação de organização criminosa), e que o Juízo singular, quando do recebimento da inicial acusatória, acolhendo pedido do Ministério Público, impôs-lhe a medida cautelar de comparecimento periódico ao Juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, I, do CPP.

Faz ver que, indeferido o pedido de revogação da medida, ajuizou-se o prévio *writ*, sob a alegativa da desnecessidade da medida, que teve seu seguimento negado, por não visualizar o Relator ameaça direta ou indireta à liberdade de locomoção, uma vez que o réu não se encontrava segregado, decisão que foi mantida em sede de agravo regimental.

Daí o presente *mandamus*, em que o recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, alegando que, por menos gravosa que seja a medida cautelar de comparecimento mensal, implica restrição à liberdade de locomoção do denunciado, obrigando-o a dirigir-se ao juízo para informar e justificar suas atividades.

Defende que qualquer medida cautelar pessoal atinge diretamente a liberdade de ir e vir do cidadão.

Alega que, "*por traduzirem relativização da presunção de inocência, as medidas cautelares somente podem ser impostas se houver fundadas razões para tanto, e nunca de forma automática e sem suporte concreto*" (fls. 281).

Assevera que, diante disso, de rigor o imediato afastamento da medida cautelar em questão, "*porquanto destinada a garantir finalidades não contempladas pelo artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, ínsitas à cautelaridade penal*" (fls. 282).

Requer, assim, a concessão sumária da ordem mandamental, a fim de que seja suspenso o cumprimento da medida cautelar imposta, até o julgamento definitivo da impetração. No mérito, pretende a revogação da medida apontada.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Superior Tribunal de Justiça

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto a providência pretendida é eminentemente satisfativa, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado competente.

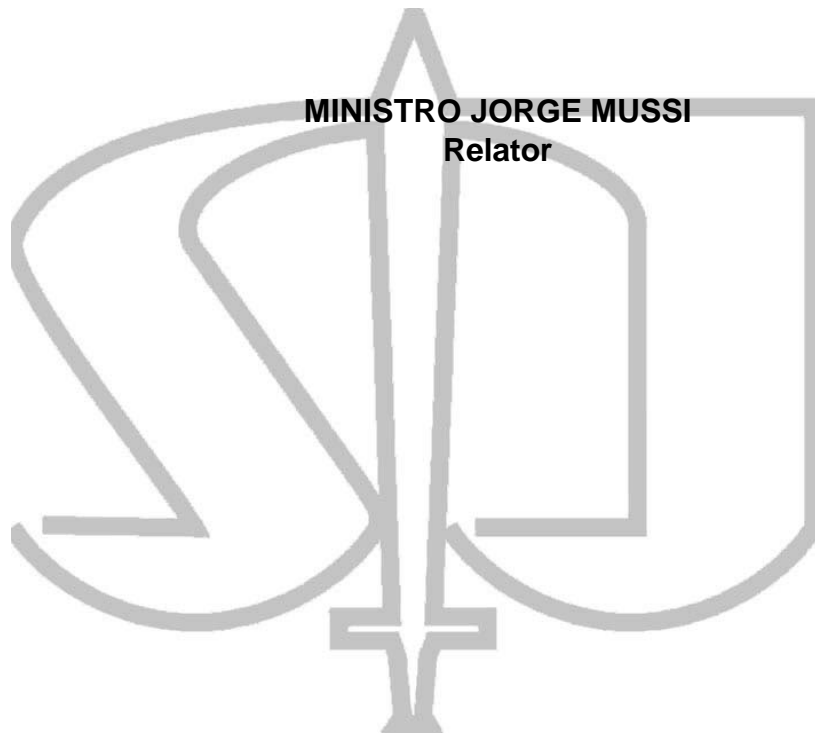
Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações diretamente ao Juízo singular, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o recorrente.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2015.



MINISTRO JORGE MUSSI

Relator